

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS DO CONS. MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA

PROCESSO: 00017544.989.26-2

REPRESENTANTE:

- NATHALIE VILLAS BOAS SILVEIRA (CPF ***.478.618-**)• ADOGADO: NATHALIE VILLAS BOAS SILVEIRA (OAB/SP 319.051)

REPRESENTADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR (CNPJ 46.523.023/0001-81)

ASSUNTO: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 61/2026, Processo Administrativo n.º 2922/2026, que objetiva a contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, capina manual de vias, varrição manual de vias públicas, sendo a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades de responsabilidade da contratada.

EXERCÍCIO: 2026

INSTRUÇÃO POR: DF-02

PROCESSO(S)
DEPENDENTES(S): 00017703.989.26-9

PROCESSO: 00017703.989.26-9
REPRESENTANTE:

- LUAN HENRIQUE GALVAO DIOGO (CPF ***.437.418-**)• ADOGADO: LUAN HENRIQUE GALVAO DIOGO (OAB/SP 479.432)

REPRESENTADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR (CNPJ 46.523.023/0001-81)

ASSUNTO: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 61/2026, Processo Administrativo n.º 2922/2026, que objetiva a contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, capina manual de vias, varrição manual de vias públicas, sendo a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades de responsabilidade da contratada.

EXERCÍCIO: 2026

INSTRUÇÃO POR: DF-02

PROCESSO
PRINCIPAL: 00017544.989.26-2

Trata-se de representações formuladas pelas partes em epígrafe em face do edital em referência, instaurado pela Prefeitura de Cajamar, cujo objeto é execução de serviços de roçagem mecanizada, capina manual de vias e varrição manual de vias públicas, nos termos prescritos no ato convocatório[1].

Em suma, Nathalie Villas Boas Silveira alegou que as exigências acerca da qualificação técnica seriam insuficientes e que deveria ser justificado o dimensionamento da equipe de roçada mecanizada.

Nestes termos, requereu “a retificação no que se refere ao dimensionamento da equipe”, a “adequação das exigências insuficientes de qualificação econômico-financeira”, e, “caso a licitação seja processada, o acompanhamento da execução contratual” com a eventual penalização dos responsáveis em caso do cometimento de infrações.

Quanto à Representação remanescente, extrai-se do texto críticas a aspectos à falta de composição de preços e que o edital não contaria com a previsão dos riscos trabalhistas, com o acréscimo do pedido de suspensão do certame.

Segundo consta, a sessão de abertura foi fixada para 1º/9/2026 (segunda-feira); já os pedidos foram distribuídos a este Gabinete nos dias 28 e 31/8/2026, respectivamente.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Sob o ponto de vista processual, os feitos sequer comportariam processamento.

De fato, os pedidos não atendem ao que prevê o art. 219-A, § 2º do Regimento Interno, já que não foi apresentada a prova de capacidade do representante, ou mesmo o instrumento de procuração, conforme exigem os itens 1 e 2 daquele dispositivo.

Além disso, há outras duas circunstâncias, aplicáveis de forma separada, que corroboram o indeferimento das iniciais: a primeira, dirigida ao TC-17544.989.26-2, diante da ausência do pedido de sustação cautelar, como dito no relatório; já a segunda, concernente ao TC-17703.989.26-9, em face do aspecto temporal envolvido. Com efeito, esta peça, protocolizada após o horário normal do expediente[2], foi distribuída a este Gabinete no último dia útil anterior àquele fixado para a abertura da licitação - inexistindo, portanto, lapso de tempo suficiente para uma adequada apreciação, com a cautela devida, dos seus termos e a realização de todas as medidas burocráticas necessárias à sustação cautelar e requisição do edital, caso se mostrassem indispensáveis, antes da sessão inaugural do certame.

E assim penso, ao ponderar que a concessão da liminar sem o necessário aprofundamento dos questionamentos, diante da iminência da abertura do procedimento licitatório, poderia significar, de forma mediata, um prejuízo ao próprio interesse público envolvido, decorrente da demora no desfecho do procedimento licitatório.

Compreendo que esta linha de raciocínio vai ao encontro da essência da Lei nº 14.133/2021, como se extrai de várias passagens do seu texto, especialmente dos critérios de oportunidade, materialidade e relevância insculpidos no “caput” do seu art. 170.

Nesta direção, as decisões proferidas nos autos dos TCs-16392.989.25, 15176.989.25-9, 8195.989.24 e 6929.989.24, publicadas no Diário Oficial em 8/9/2025, 21/8/2025, 15/3/2024 e 22/2/2024 respectivamente, dentre outras, as quais envolviam situação temporal similar.

De qualquer forma e até por amor ao debate, as insurgências relatadas não se mostrariam robustas para a decretação da medida extrema de suspensão.

De fato, quanto ao reclamo relativo à falta de exigências afetas à qualificação econômico-financeira, recorro que se insere dentre os atributos da Administração, sob à égide do Poder Discricionário que a reveste, definir os documentos exigíveis em tal seara, desde que respeitados os limites legais.

Confira-se, nesta linha, excerto do r. voto proferido nos autos do TC-20779.989.24-3 e outros, acolhido pelo Tribunal Pleno na sessão de 27/11/2024:

“Por fim, não procedem as impugnações dirigidas à qualificação econômica e à qualificação técnica dos itens 5.1 e 5.2 do edital, no sentido de serem insuficientes por não exigirem índices contábeis, valor mínimo de capital social ou patrimônio líquido e quantitativo mínimo para os atestados de aptidão técnica.

Isto porque os arts. 67 e 69 da Lei 14.133/2021 estabelecem apenas limites para o uso do poder discricionário do administrador, de maneira que, nesse contexto, o exame prévio de edital é manejado como instrumento para eliminar eventual excesso ou ilegalidade que conspire contra a isonomia e o caráter competitivo do certame, e não para a implantação de novos gravames aos licitantes, notadamente por se tratar de procedimento que se opera sob rito sumário e de cognição não plena.”.

Já no tocante ao dimensionamento da equipe e ao orçamento/riscos trabalhistas, além da inexistência de qualquer prova cabal apta a demonstrar, de forma indubitosa, uma ilegalidade nestes quesitos, trata-se de aspectos que demandam uma dilação probatória incompatível com este rito, de natureza sumária por excelência, sendo mais aconselhável a sua valoração no exame ordinário das despesas, a ser realizado pela Unidade de Fiscalização responsável, em momento oportuno.

Neste sentido, os julgados contidos nos TCs 4992.989.25-1, 5108.989.25-2 e 17735.989.24-6, publicadas no Diário Oficial dos dias 13/3/2025 e 26/8/2024, respectivamente.

Ante o exposto, com base no art. 219-A, § 1º, do Regimento Interno, **INDEFIRO** a suspensão cautelar. Todavia, diante do vulto, das características da matéria e da possibilidade de um maior aprofundamento sobretudo acerca dos preços que serão praticados, RECEBO as petições como Representação Ordinária, para os fins e efeitos do art. 214 do RITCESP.

Determino o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para que obtenha os elementos necessários à autuação e instrução destas Representações e do ajuste decorrente.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

nº 0184400